

## Ministério Público do Estado do Espírito Santo Promotoria de Justiça de Guarapari 1º Promotor de Justiça Cível

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2022 Inquérito Civil MPES nº 2019.0025.4001-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pela Exma. Promotora de Justiça Cível de Guarapari/ES, Dra. Ana Carolina Gonçalves de Oliveira, doravante denominada de COMPROMITENTE, de um lado, e do outro a PENÍNSULA DE MEAÍPE EVENTOS LTDA, CNPJ: 31.377.394/0001-25, com endereço na Rua Manoel Duarte Souza Mattos, s/n.º, Meaípe, Guarapari/ES — CEP.: 29208-050, representada neste ato por doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o artigo 6º do Decreto Federal n. 2181/98, e,

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil MPES nº 2019.0025.4001-78, na 1ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES, versando sobre possível prática abusiva pela empresa "Café de La Musique" em disponibilizar a venda de ingressos de forma *online*, ante a cobrança de taxa de conveniência, sem a disponibilização de o ponto físico de venda de ingressos na cidade onde o empreendimento se localiza;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual n. 10.986/19 que proíbe, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a cobrança de "taxa de conveniência" na venda de ingressos para eventos de entretenimento, se o fornecedor optar por comercializar os ingressos exclusivamente por agentes terceirizados, por meio físico ou eletrônico, salvo se for disponibilizado ao consumidor outro meio de aquisição de ingressos sem a cobrança de "taxa de conveniência;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o direito ao lazer é um direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal, devendo ser ampliado para o máximo de cidadãos possíveis;

**CONSIDERANDO** que por "taxa de conveniência" entende-se toda cobrança de um percentual de valor dos ingressos ou um valor fixo predeterminado, na venda feita por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na internet;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (CDC, art. 39);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6°, inciso III, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que por meio da Nota Técnica Nº 09/2019, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) manifestou-se no sentido de que: "4) deve ser assegurada ao consumidor a opção da compra presencial – "ou no local do evento, ou em algum ponto da cidade onde ele ocorrerá, e que seja de fácil acesso aos consumidores", conforme manifestação da SEAE, em local, quantidade, e de forma que permita ao consumidor acesso efetivo ao ingresso "físico" para o evento;", sendo este entendimento corroborado pela jurisprudência pátria [1];

CONSIDERANDO as normas previstas na Resolução n.º 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público), na Recomendação n.º 54/2017 do CNMP (que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro) e nos princípios da paz e da ética, que devem nortear o procedimento de autocomposição de conflitos;

**CONSIDERANDO** que o CDC, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5° da Lei n° 7.347/85, permite que seja tomado <u>TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA</u> dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

## **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, nos próximos eventos realizados em sua sede situada no município de Guarapari/ES, em havendo a cobrança da "taxa de conveniência", a oferecer ao consumidor a possibilidade de contratar ou não tal serviço e, consequentemente, disponibilizar a opção de compra do ingresso sem o pagamento da referida taxa em pelo menos um ponto de venda físico de ingressos localizado na zona urbana do município em que ocorrerá o evento;

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a, quando houver a cobrança da "taxa de conveniência" em eventos a serem realizados no município de Guarapari/ES, indicar de forma clara, ostensiva e apartada o valor da "taxa de conveniência" do valor do ingresso, seja na comercialização em site próprio ou na contratação de serviços de terceiros para este mister.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estipulada sanção pecuniária no valor de 5.000 (cinco mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE por ocorrência em desacordo com as disposições ora estabelecidas, na hipótese de descumprimento comprovado das cláusulas deste Termo, a serem revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em **02 (duas)** vias de igual teor e forma, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, com vigência a partida da data de sua assinatura.

Guarapari-ES, 30 de junho de 2022.

Ana Carolina Gonçalves de Oliveira

Promotora de Justiça

Representante da Península de Meaípe Eventos Ltda.

Vide os julgados: TJ-BA – recurso Inominado RI 0025574-12.2020.8.05.0001, publicado em 26/01/2022; TJSP - AC 1034208-26.2019.8.26.0196; Ac. 15614207; Franca; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Fabio Tabosa; Julg. 27/04/2022; DJESP 04/05/2022; Pág. 2834) e JECBA - RInom 0169707-84.2019.8.05.0001; Segunda Turma Recursal; Rel<sup>a</sup> Juíza Maria Lucia Coelho Matos; Julg. 29/07/2021; DJBA 30/07/2021.



Documento assinado digitalmente por ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA, em 30/06/2022 às 15:07:25.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://validador.mpes.mp.br/informando o identificador NQ6V7ZTB.



Documento autenticado eletronicamente por MARIANA SOUZA SILVA, em 30/06/2022 às 15:30:33.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://validador.mpes.mp.br/ informando o identificador B4BIVKPW.

Documento autenticado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/B4BIVKPW